



CÂMARA DOS DEPÙTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1989

(Do Sr. Tadeu França)

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se terras indígenas as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo fará divulgar, no Diário Oficial da União, informações detalhadas sobre a situação das terras de que trata este artigo, inclusive memorial descritivo de localização, e editará mapa, em

escala adequada, em que constem as áreas já demarcadas e as que se acham em processo de demarcação, a ser concluído até 5 de outubro de 1993, nos termos do art. 67 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Constituição.

Art. 2º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivados mediante prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra.

Art. 3º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão realizados pelos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, por empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Parágrafo único. O exercício da atividade de aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpeiro é privativo dos índios, não se aplicando, em tais áreas, o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Art. 4º O processo de habilitação à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas terá início com a protocolização, pelo interessado, do competente requerimento de autorização de pesquisa, na forma prevista no Código de Mineração.

§ 1º Estando livre a área pretendida e instruído o processo com os elementos de informação e prova exigidos no Código de Mineração, serão ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 2º O processo, devidamente instruído, inclusive com a manifestação expressa das comunidades indígenas interessadas, será encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º A prévia autorização do Congresso Nacional terá por objeto, nesta fase, a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa.

§ 4º A outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa será consubstanciada em alvará de autorização do titular do órgão competente do Poder Executivo, expedido com estrita observância dos termos da prévia autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei.

§ 5º Concluída, tempestivamente, a pesquisa e aprovado, pelo órgão competente do Poder Executivo, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique demonstrada a viabilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração.

§ 6º Além dos elementos de informação e prova exigidos no Código de Mineração, o requerente fica obrigado a apresentar cópia do termo de ajuste firmado com as comunidades indígenas afetadas, ou prova de que as negociações estão em andamento, relativamente à participação destas nos resultados da lavra, de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 7º Devidamente instruído, o processo será novamente encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 8º A prévia autorização do Congresso Nacional terá por objeto, nesta fase, a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra.

§ 9º A outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria de concessão do Ministro de Estado das Minas e Energia, baixada com estrita observância dos termos da prévia autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei.

*
§ 10. Caso o Congresso Nacional não conceda a autorização para outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra, fica assegurado ao titular da autorização de pesquisa indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente realizadas com a execução dos trabalhos de pesquisa, devidamente auditadas por técnicos do Governo Federal, com base no projeto de pesquisa, no relatório final apresentado e em vistoria de campo.

Art. 5º A prévia autorização do Congresso Nacional, expedida sob a forma de decreto legislativo:

I - constitui requisito indispensável à validade jurídica dos títulos que conferirem direitos minerários em terras indígenas;

II - poderá estabelecer condições especiais para a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e de lavra, no resguardo dos interesses dos índios e do cumprimento das diretrizes da política mineral do País.

Art. 6º É vedada a remoção dos grupos indígenas para possibilitar a exploração dos recursos minerais existentes em suas terras, salvo no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato, tão logo cesse o risco.

Art. 7º A empresa de mineração autorizada a pesquisar e a lavrar recursos minerais em terras indígenas fica obrigada a:

I - submeter aos órgãos competentes estudo prévio de impacto ambiental dos trabalhos de pesquisa e lavra a serem executados;

II - recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, de acordo com as soluções técnicas que lhe forem exigidas pelos órgãos competentes;

III - diligenciar no sentido de proteger a flora e a fauna das terras indígenas, evitando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 8º A prévia autorização do Congresso Nacional para outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa ou de lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser revogada a qualquer tempo, se ficar evidenciada a ocorrência de grave lesão ao meio ambiente, capaz de

comprometer o bem-estar ou a integridade física e cultural das comunidades indígenas.

Art. 9º O Congresso Nacional, mediante lei, po derá instituir, em terras indígenas, reserva nacional de deter minada substância mineral, considerada de interesse do País.

Parágrafo único. A exploração e o aprovei tamento das substâncias minerais existentes na área da reserva serão realizados de acordo com as condições específicas que forem fixadas no ato de sua constituição.

Art. 10. A participação das comunidades indí genas nos resultados da lavra, referida no art. 2º, será fixa da por livre negociação entre as partes, não podendo ser infe rior a 15% (quinze por cento) do valor total do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre presta ções de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais ex traídos na área concedida, e devido pelo concessionário.

§ 1º A participação de que trata este artigo será formalizada em termo de ajuste firmado entre o concessio nário e as comunidades indígenas, com assistência dos órgãos federais competentes, garantida sua revisão periódica, nos prazos acordados, ou, no máximo, a cada 3 (três) anos.

§ 2º A receita proveniente da participação se rá aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização, a qualquer título, para custeio de atividades administrativas, de responsabilidade do Governo Federal.

§ 3º O descumprimento, pelo concessionário, das obrigações assumidas perante as comunidades indígenas acarretará a revogação, pelo Congresso Nacional, da prévia autoriza ção para outorga da concessão de lavra e o conseqüente cancelamento, pelo órgão competente, do título respectivo.

Art. 11. Os requerimentos de autorização de pesquisa, pendentes de decisão, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, formulados por pessoas físicas, serão ar-

quivados por despacho do titular do órgão competente do Poder Executivo, assegurada aos respectivos interessados a devolução dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 12. Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, pendentes de decisão, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ajustar-se às disposições desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 88.895, de 10 de novembro de 1983, e os arts. 20, § 1º, letra "f", 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao tratar da questão da mineração em terras indígenas, subordinou a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais a três condições básicas:

- a) autorização do Congresso Nacional;
- b) audiência das comunidades afetadas;
- c) participação das comunidades nos resultados da lavra.

2. Determinou, mais, que não se aplicam a essas áreas a prioridade na obtenção da autorização de pesquisa e da concessão de lavra atribuída às cooperativas de garimpeiros, quanto aos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas por lei, norma inserida no art. 174, § 4º, da mesma Carta.

3. As exigências configuram inovações de monta na sistemática de exploração e aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas atualmente em vigor.

4. A presente iniciativa objetiva, precisamente, regular a matéria, segundo as novas diretrizes estabelecidas na Lei Maior.

5. Tentou-se, quanto possível, disciplinar, no diploma legal de maior hierarquia, os procedimentos necessários a que possa a atividade regulada desenvolver-se de imediato, sem ficar na dependência da edição de texto regulamentador. Daí a extensão do projeto, que pode, a alguns, parecer exagerada.

6. A autorização congressual assume fundamental importância no contexto da proposta. Por se afigurar mais próxima do espírito do legislador constituinte, optou-se, em vez de torná-la abrangente, pela alternativa de desdobrá-la para cada uma das duas fases do empreendimento mineral - a pesquisa e a lavra - , tendo em vista as profundas distinções que as estremam do ponto de vista técnico e econômico.

7. A fim de harmonizá-lo com a sistemática tradicional da legislação mineira do País, o ato do Congresso é tratado como autorizativo da outorga dos títulos respectivos, de competência do poder Executivo, e, nessa condição, requisito indispensável à validade jurídica de tais títulos.

8. A audiência das comunidades indígenas é prevista no projeto como exigência indispensável da fase de instrução do processo, antes de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

9. Entendendo que as atividades de exploração de jazidas minerais, imprescindíveis à determinação da exequibilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, melhor se compõem com a estrutura empresarial, não se acolhe a participação das pessoas físicas, ao contrário do que determina a legislação mineral para a generalidade das situações.

10. Igualmente, a garimpagem em áreas indígenas é privativa dos próprios silvícolas. O modelo que se deseja para a exploração e o aproveitamento dos bens minerais é o que se baseia na mineração organizada. A modalidade errática do garimpo é admitida excepcionalmente, restrito o seu exercício à atuação dos índios.

11. A participação das comunidades nos resultados da lavra, por seu turno, recebe um tratamento moderno. A regra passa a ser a livre negociação entre os interessados, garantida, entretanto, aos silvícolas um valor mínimo correspondente a 15% do imposto incidente sobre os bens minerais produzidos, devido pelo concessionário.

12. O projeto determina, ainda, que a receita proveniente dessa participação deverá ser aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização para custear despesas administrativas, de responsabilidade do Governo.

13. Por último, registre-se que especial relevo foi dado à preservação ambiental das terras indígenas, em fina sintonia com os preceitos constitucionais que cuidam da matéria.

14. Na expectativa de que a Casa promova os eventuais aperfeiçoamentos que se façam necessários ao projeto, alerto os meus Pares para a relevância da matéria, que deve merecer atenção prioritária, em face dos glóriosos da nação indígena nacional.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1989.

Tadeu França

Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

LEI N.º 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 (1)

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO

TÍTULO III — DAS TERRAS DOS ÍNDIOS (1)

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumерados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa em área indígena, determinada a providência por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

— (1) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

TÍTULO IV — DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO ÍNDIGENA

Art. 44 — As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscado e cata das áreas referidas.

Art. 45 — A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á no termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º — O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º — Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Índigena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posse tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Decreto nº 88.893, de 24 de outubro de 1983

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 59, item III, da Lei nº 7.031, de 06 de dezembro de 1982, e no artigo 1º da Lei nº 7.124, de 19 de setembro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - - Fazendas sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.600.000.000,00 (seis bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 29º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .24 de outubro de 1983;
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvão
Dallim Netto